



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO nº: 4566/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/21

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA NESTE TRT6.

RECORRENTE: GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 42.035.097/0002-07) em face da decisão do Pregoeiro que DECLAROU VENCEDORA do certame a empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ 77.998.912/0001-91).

No dia 14.07.2021, às 14h20min, a empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA foi habilitada e declarada vencedora, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 14h27min, desse mesmo dia, a empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA manifestou intenção de recurso alegando à fl. 1.655: "*Registramos intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora, baseado na não apresentação de documentos referente à habilitação, e erros na planilha de composição de custos, sendo que na oportunidade iremos fundamentar as razões em detalhes na peça recursal*".

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 14.07.2021, às 14h50min, sendo fixadas como datas limites o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 19/07/2021
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 22/07/2021
REGISTRO DE DECISÃO: 29/07/2021

Em 19/07/2021, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (f. 1.657/1.659), alegando, em síntese, que:

(...)

HABILITAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ITEM 9.14.3. DO EDITAL

In casu, breve análise da documentação acostada pelo Recorrido revela que este não cuidou de apresentar tempestivamente o documento comprobatório de seus administradores, ou seja, não foi apresentado na documentação enviada pelo sistema o RG do Sr. Tacio Cezar Neves de Miranda na posição de sócio descrita na 56ª alteração contratual, assim como não fora apresentado o RG do representante legal indicado na procuração anexada aos documentos de habilitação jurídica. Com efeito, estamos diante de hipótese de violação literal aos termos do item 9.14.3. do ato convocatório.

(...)

ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

POSTO 12 HORAS DIURNAS (SEG. - SEX) COTAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E INTERVALO INTRAJORNADA

Em relação a este tópico, é importante registrar que o Recorrido não observou corretamente a média de dias de trabalho por mês dos vigilantes, fato este que implicou no barateamento indevido da proposta. À título de exemplificação, vejamos o cálculo correto:

- 365 dias no ano/ 12 meses = 30,417 dias por mês aproximadamente;
- 30,417/7 dias da semana = 4,345 semanas por mês;
(5 dias de trabalho * 4,345 semanas) = 21,725 dias de trabalho por mês, ou seja, superior ao orçado pela MASTER (20,92).

6.2.2. TODOS OS POSTOS. COTAÇÃO DA MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO, AVISO PRÉVIO TRABALHADO E LUCRO

O Recorrido também errou no cálculo da multa do FGTS sobre o aviso prévio, aviso prévio trabalhado e lucro. Explique-se:

a) multa do FGTS sobre o aviso prévio (utilização de percentual errado):

Cálculo do Recorrido:

$40\% \text{ Multa} * 8\% \text{ FGTS} * 2,5\% * (1 + 1/12 + 1/12 + 1/12/3) = 0,1\%$;

Cálculo correto:

$40\% \text{ Multa} * 8\% \text{ FGTS} * (1 + 8,333\% \text{ 13}^\circ \text{ Salário} + 9,09\% \text{ Férias} + 3,03\% \text{ 1/13 de férias}) = 3,85\%$;

b) aviso prévio trabalhado (utilização de percentual errado):

Cálculo do Recorrido:

$7 \text{ dias} / 30 \text{ dias} / 12 \text{ meses} * 50\% = 0,97\%$;

Cálculo correto:

$7 \text{ dias} / 30 \text{ dias} / 12 \text{ meses} = 1,94\%$

c) lucro (não incidência de custos indiretos sobre o montante):

Cálculo do Recorrido:

$R\$3.646,77 \text{ (Subtotal (A+B+C+D+E))} * 2,22\% = R\$ 80,96$;

Cálculo correto:

$(R\$3.646,77 \text{ (Subtotal (A+B+C+D+E))} + R\$ 72,94 \text{ (Custos Indiretos)}) * 2,22\% = R\$ 82,58$;

Requer ao final:

a) anular a decisão administrativa que declarou o Recorrido vencedor do certame;

b) determinar a anulação de todos os atos processuais insuscetíveis de aproveitamento, na forma das súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso;

c) determinar a juntada de eventuais documentos apresentados pelo Recorrente.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA alega às fls. 1.660/1.661 dos autos:

"(...)

Cabe destacar que o Edital é expresso ao estabelecer no item 5.3. que é dispensada a apresentação de documentos de Habilitação das Licitantes que constem do cadastro no SICAF:

5.3 - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de

habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...) A MASTER é cadastrada no SICAF e o documento do administrador da Empresa também consta do mesmo (SICAF).

(...) a MASTER apresentou todos os documentos forma exatamente prevista no Edital e os documentos que não foram encaminhados já constam da documentação da empresa cadastrada no SICAF, incluindo-se o documento do administrador da empresa conforme permissivo do item 5.3.

(...) Esclarecemos que em relação a quantidade de DIAS considerados para cotação do Preço do POSTO 12 HS DIURNAS QUE se utilizou o 251 (duzentos e cinquenta e um) dias, subtraindo os sábados, domingos, feriados nacionais e a média de feriados regionais como segue:

365 dias (ano completo) - 104 dias (sábados e domingos) - 8 dias (feriados nacionais) - 2 dias (média e feriados regionais) = 251 dias

Assim o número de dias mensal considerado para fins de cotação se deu com base no número de dias úteis divididos por 12 (doze) que é o número de meses ao ano: $251 / 12 = 20,91$

Desta forma não há que se falar em cotação a menor do numero de dias uteis ao mês, mas sim em cotação correta do numero efetivo de dias que serão trabalhados.

Recorrente em seu infundamentado recurso deixou de considerar apenas os dias úteis trabalhados, sem considerar os feriados e finais de semana, por isso não há que se falar em cotação a menor, mas sim em cotação correta realizada pela Recorrida, devendo ser totalmente desprovido o Recurso apresentado.

B. DA COTAÇÃO DA MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO, AVISO PRÉVIO TRABALHADO E LUCRO

A afirmação de que a MASTER teria supostamente errado no cálculo da multa do FGTS sobre o aviso prévio, aviso prévio trabalhado também não merece prosperar pois como é de vosso conhecimento cada licitante tem autonomia e liberalidade para dimensionar este tipo de encargos conforme a pratica e dia a dia da empresa.

Vale ressaltar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo.

O TCU, ao enfrentar situação idêntica, assinalou que os valores correspondentes aos encargos incorridos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerente aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente o lucro da contratada (Acórdãos 963/2014 – Relator: Ministro Marcos Vileça e 1.186/2017 – Relator: Ministro- Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ambos do Plenário).

(...) No que concerne a cotação do lucro, a Planilha foi devidamente retificada sem a majoração do valor final ofertado, na forma do que permite o E. TCU:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)".

Diante do exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões, para o fim de manter o Julgamento feito por esta Ilma. Comissão para que o Recurso da Recorrente GUARDASEGURE seja improvido por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

As razões do recurso e as contrarrazões foram submetidas à unidade requisitante (Coordenadoria de Segurança Institucional - CSI), que assim se pronunciou:

(...)

Examinando as razões recursais e as contrarrazões nos posicionamos conforme segue:

A Habilitação Jurídica pode ser comprovada mediante registro cadastral no SICAF, desde que o edital preveja essa opção, o que ocorre no presente caso, conforme subitem 5.3 do edital.

Assim se pronunciou o TCU no acórdão 1697/2021 – Plenário:

"Conforme se observa da leitura dos §§ 2º e 3º do art. 32 da Lei 8.666/93, o certificado de registro cadastral (arts. 34 a 37 da Lei 8.666/93) pode substituir os documentos da habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal (art. 29), qualificação técnica (art. 30) e qualificação econômico-financeira (art. 31), desde que haja expressa menção no instrumento convocatório sobre essa possibilidade. Inexistindo tal prerrogativa, os licitantes obrigam-se a apresentar toda a documentação exigida na lei".

Quanto ao cálculo da intrajornada e do auxílio alimentação não vislumbramos nenhum óbice ao cálculo informado pela recorrida, mesmo porque, após a reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, a intrajornada deixou de compor a remuneração e passou a ter natureza indenizatória, sendo devida apenas nos dias trabalhados, o mesmo se aplica ao auxílio alimentação que faz parte dos benefícios diários, sendo devido nos dias efetivamente trabalhados.

Por fim, os cálculos apresentados pela recorrida quanto à incidência do FGTS no aviso prévio, aviso prévio trabalhado e o lucro, entendemos que, no presente caso, não se afigura como proposta inexecutável conforme redação do subitem 8.4.1 do edital.

São estas as razões que nos levam a opinar pelo indeferimento do presente recurso.

É o relatório.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, o edital, nos subitens 5.3, 10.8, 8.6 e 8.15, dispõe:

5.3 - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

10.8 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

(...)

8.6 - A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

(...)

8.15 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

A empresa recorrida cadastrou sua proposta de preços no Sistema Comprasnet em 21/06/2021, juntando a proposta inicial e os documentos de habilitação. Conforme preconiza o Edital, a verificação da regularidade fiscal, bem como a habilitação jurídica dos licitantes é feita pela consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, juntado aos autos à f. 1.406/1.409.

A Coordenadoria de Segurança Institucional, em análise à proposta e documentos acostados, não relatou óbice quanto à aceitação da proposta.

Após análise das planilhas por esta Pregoeira, solicitamos à recorrida esclarecimentos e ajustes nas planilhas apresentadas, o que foi satisfatoriamente atendido conforme se evidencia às fls. 1.602/1.614.

Todavia, diante dos apontamentos de irregularidades ocorridos nas planilhas de custos e formação de preços (PCFP's) apresentados pela empresa recorrente Guardsecure Segurança Empresarial e das contrarrazões oferecidas pela empresa Máster Vigilância Especializada LTDA, esta Pregoeira junto ao Núcleo de Contratos examinaram detalhadamente os módulos em questão.

Primeiramente, em relação ao quantitativo de dias utilizados para o cômputo da rubrica relativa ao auxílio alimentação (item B.1, do submódulo 2.3) da PCFP do posto de vigilância armada tipo 2 (12 horas diurnas ininterruptas com intrajornada, das 07h à 19h, de segunda a sexta-feira), a recorrente alegou que a recorrida não observou corretamente a média de dias de trabalho por mês, ensejando, assim, a diminuição do valor da proposta.

A empresa Máster, por sua vez, demonstrou detalhadamente o cálculo utilizado para auferir a quantidade de dias considerados na PCFP do posto *sub examine*, explicando que foram observados os dias efetivamente trabalhados durante um ano, subtraindo, os sábados, domingos e feriados, fato este que não foi observado pela Guardsecure, vez que a mesma só descontou os finais de semana.

Ante as informações, verifica-se que não houve erro por parte da empresa recorrida quanto ao cômputo da média dos dias de trabalho por mês dos vigilantes cuja jornada é de 12 horas diurnas, de segunda a sexta-feira, qual seja, de 20,92 dias de trabalho por mês.

Em relação aos percentuais utilizados para o cálculo dos itens que tratam da multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (item C, do módulo 3) e do aviso prévio trabalhado (item D, do módulo 3), das PCFP's de todos os postos de vigilância armada, a recorrente afirma que houve, também, equívoco nos cálculos de tais alíquotas.

A empresa recorrida contra argumenta, aduzindo que os percentuais indicados por ela para os encargos sociais e trabalhistas são dimensionados levando-se em conta a rotina de cada empresa, havendo, pois, autonomia e liberalidade para dimensionar as alíquotas desses encargos.

Antes de adentrarmos no cerne da questão, imperioso não olvidar que a partir de 1º de janeiro de 2020, em razão da Lei n.º 13.932/2019, o percentual de 10% relativo à contribuição social sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa foi extinto, e, conseqüentemente, coube às empresas, a partir de então, o pagamento de 40% de multa incidente sobre o saldo de FGTS, e não mais de 50%.

Logo, o percentual total da multa do FGTS sobre o API (Aviso Prévio indenizado) e sobre o APT (Aviso Prévio Trabalhado) será de no máximo 4%, não se podendo, assim, fixar valores para cada multa, vez que o percentual indicado pela recorrida varia conforme dados históricos de demissões da empresa (APT e API), e cabe a este Tribunal, apenas, verificar se o percentual total não ultrapassará a alíquota de 4%.

Diante disso, não consta qualquer equívoco no preenchimento do item relativo à multa do FGTS sobre o API, cujo percentual apresentado na planilha de custo foi de 0,1%, haja vista tratar-se de custo variável, no qual a empresa tem liberdade, no entanto, terá responsabilidade em prover o quantitativo que for necessário para dar conta de cumprir o direito trabalhista dos empregados alocados na prestação dos serviços. Nesse sentido dispõem o art. 63 e seu § 1º da IN nº 05/2017 da Seges/MPDG, nestes termos:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. (Grifo nosso)

Em relação ao APT, a Guardsecure assevera que a recorrida cotou para essa rubrica o percentual de 0,97%, porém o percentual correto é de 1,94%.

Em resposta à recorrente, a Master sustenta que foi adotado o percentual que entende ser compatível com a realidade da empresa, não utilizado o percentual sugerido de 1,94%.

Antes de analisar os argumentos das empresas, vale ressaltar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais e trabalhistas, ainda que mínimo.

Imperioso, também, mencionar que o TCU, através do Acórdão n.º 1.586/2018 – Plenário, sedimentou entendimento segundo o qual:

*Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de **aviso prévio trabalhado** será no **percentual máximo de 1,94% no primeiro ano**, e, em caso de prorrogação do contrato, o **percentual máximo dessa parcela será de 0,194%** a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei n.º [12.506/2011](#). (Grifo nosso)*

Logo, levando-se em conta o supracitado Acórdão, a empresa recorrida ao estipular o custo do aviso prévio trabalhado no percentual de 0,97%, baseando-se no seu índice de demissões, não cometeu qualquer equívoco, vez que o percentual máximo para tal rubrica, para o primeiro ano, é de 1,94%.

Mister, no entanto, lembrar que, em caso de prorrogação do contrato, o valor da alíquota do aviso prévio trabalhado deverá sofrer uma redução, passando a ser de 0,097%, com base no Princípio da Proporcionalidade.

O último ponto questionado pela Guardsecure, relativo ao preenchimento da PCFP, diz respeito ao item relativo ao Lucro (item B, do Módulo 6), vez que a recorrente apontou que para o cálculo de tal rubrica não foi utilizado o valor dos “custos indiretos”.

A recorrida, em relação à cotação do lucro, verificou o equívoco e retificou o cálculo de tal rubrica, sem haver majoração do valor final ofertado e mantendo o preço global exequível, consoante entendimentos do TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU - Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU - Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Resta evidenciado, assim, que as alegações da Guardsecure relativas às inconformidades no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de

Preços apresentadas pela recorrida não encontram nenhum respaldo jurídico e técnico pertinente.

Ademais, a recorrente, ao alegar que "*a irregularidades em exame não podem ser absorvidas pelos itens 'lucros' e 'custos operacionais', sem comprometer a exequibilidade da proposta, razão na qual não há outro entendimento senão pela desclassificação do recorrido*", não observou o item 7.9, do Anexo VII-A, da IN nº 05/2017 da Seges/MPDG, *in verbis*:

ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Logo, tais argumentos não merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados na planilha de composição de custos traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa, e a retificação do valor da rubrica relativa ao lucro não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve a majoração do valor do preço global ofertado e muito menos restou comprovada a inexecuibilidade invocada pela recorrente.

A empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA foi declarada habilitada e vencedora estando de acordo com todas as condições de habilitação em 14/07/2021 conforme fl. 1.635/1.637 dos autos.

Corroborando com o entendimento da Unidade Gestora e, após análise conjunta com o Núcleo de Contratos, fica mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA, a MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, pelos fundamentos acima expostos.

Recife, 16 de agosto 2021.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES

Pregoeiro – Portaria TRT-SA nº 010/2021